


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, SALA Nº 821, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 11 3538-9389, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ16A20@TJSP.JUS.BR

<b>DECISÃO</b>
----------------

Processo Digital nº: **0042272-34.2022.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens**  
 Exequente: Sturzenegger e Cavalcante Advogados Associados  
 Executado: Espólio Mario Bergamaschi e outros

Vistos.

Eucleyde de Lourdes (Herdeira de Mario Bergamaschi) apresentou impugnação à penhora, alegando, em breve síntese, que foram bloqueados valores referentes a aposentadoria (fls. 14/17). Requereu o desbloqueio do importe.

Manifestou-se a parte exequente (fls. 38/40), propugnando pela acolhida parcial do reclamo, pois os honorários possuem natureza alimentar.

DECIDO.

Ainda que o artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, abranja o salário/aposentadoria como valor impenhorável, esta característica da blindagem total vem sendo mitigada pela jurisprudência.

Isto porque deve ser demonstrado pelo devedor que a quantia recebida a título de aposentadoria foi destinada total, única e exclusivamente ao seu sustento. O importe ingressado na esfera de disponibilidade do devedor sem ter sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas passa compor reserva de capital, a qual perde seu caráter alimentar, tornando-se, portanto, penhorável.

A propósito, veja-se o decidido pelo e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"(...)Ainda, quanto à possibilidade de penhora de valores recebidos pelo executado a título de aposentadoria, a teor do art. 833, IV, do CPC/2015, adota-se a orientação de que valores recebidos a título de "vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal", referidas no art. 833, IV, do CPC/2015, em um determinado mês e que permanecem em conta corrente, por não terem sido gastos com despesas necessárias para o próprio sustento do devedor ou de sua família, com o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, SALA Nº 821, CENTRO -  
CEP 01501-900, FONE: 11 3538-9389, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:  
UPJ16A20@TJSP.JUS.BR

recebimento da prestação do mês subsequente, perdem a natureza de crédito alimentar impenhorável, passando a de simples "dinheiro", passível de penhora (art. 835, I, do CPC/2015) – Manutenção da r. decisão agravada, tendo em vista que o valor bloqueado é inferior ao disponível em conta antes do recebimento dos proventos de aposentadoria pelo agravante - Revogação do efeito suspensivo concedido ao recurso. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Não configurada. Recurso desprovido." Agravo de Instrumento n. 2191360-97.2017.8.26.0000. Relator(a): Rebello Pinho. Órgão julgador: 20ª Câmara de Direito Privado. Data de publicação: 13/12/2017

Nesse sentido, os documentos juntados pelo devedor não demonstram o caráter alimentar dos valores depositados em conta.

Há de se ponderar, ainda, que eventual valor excedente do aposentadoria anterior (sobra), o qual perde a característica de impenhorabilidade do artigo 833, inciso IV do CPC, não pode ser a única reserva financeira da parte executada para que incida a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso X.

Nesse sentido, em existindo sobra, é ônus do devedor comprovar, documentalmente, que o importe referente à sobra da aposentadoria compunha única reserva em seu nome, ou seja, de que não possuía valores em papel moeda, conta-corrente ou aplicados em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos.

Confira-se o julgado pelo c. Superior Tribunal de Justiça:

"Quanto às sobras, após o recebimento do salário do período seguinte, quer permaneçam na conta corrente destinada ao recebimento da remuneração, quer sejam investidas em caderneta de poupança ou outro tipo de aplicação financeira, não mais desfrutam da natureza de impenhorabilidade decorrente do inciso IV"

"Considero, portanto, que o valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perdeu a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)". (RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.060 – PR, Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti, data do julgamento 13 de agosto de 2014)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº 8º ANDAR, SALA Nº 821, CENTRO -

CEP 01501-900, FONE: 11 3538-9389, SÃO PAULO-SP - E-MAIL:

UPJ16A20@TJSP.JUS.BR

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de desbloqueio apresentado pela parte executada, posto que não demonstrada a impenhorabilidade do importe. Expeça-se MLE do valor bloqueado em favor da parte exequente, devendo esta juntar formulário devidamente preenchido.

Intimem-se.

São Paulo, 11/06/2023.

**Inah de Lemos e Silva Machado**

Juíza de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**